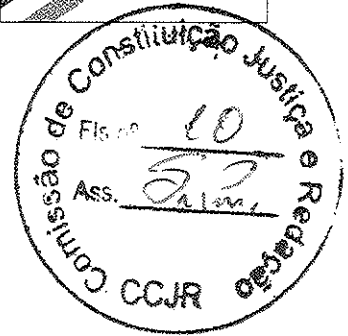
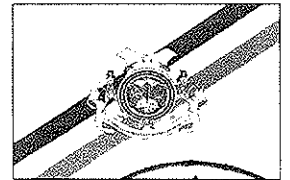




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 47/2017.

DISPÕE sobre processo seletivo democrático para a escolha de Gestor (a) escolar das escolas da rede pública estadual no âmbito do Estado do Amazonas.

Autoria: Deputado (a) JOSÉ RICARDO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 47/2017, de autoria do deputado José Ricardo, que tem por finalidade dispor sobre o processo seletivo democrático para a escolha de Gestor (a) escolar das escolas da rede pública estadual no âmbito do Estado do Amazonas.

Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

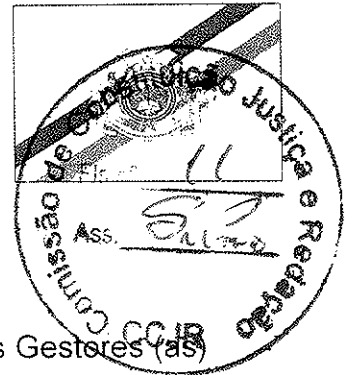
Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por objetivo alterar a forma de escolha dos Gestores (as) escolar da rede pública estadual, por intermédio de processo seletivo democrático, passando o cargo de Gestor das escolas da rede pública estadual a ser preenchido por servidores e servidoras efetivos (as) da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, lotado (a) no respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo há dois anos letivos.

Entendo que o referido projeto se encontra eivado de vício de iniciativa porque versa sobre matéria de organização administrativa, ou seja, matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Os estados-membros devem, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no artigo 33, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria referente à organização administrativa, de tal sorte que somente um projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado poderia impor obrigações e atribuições a um órgão integrante da administração direta estadual do Poder Executivo, senão vejamos.

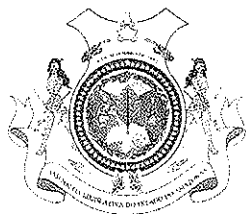
Art. 33. A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

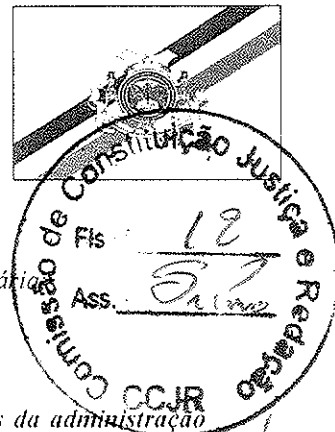
II – disponham sobre:

(...)



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



b) *organização administrativa e matéria orçamentária*

(...)

(...)

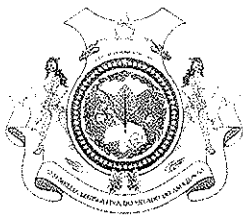
e) *criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifamos)*

Ao dispor sobre matéria de organização administrativa, o projeto viola o princípio constitucional da separação dos poderes inserido no artigo 2º do texto constitucional. De acordo com a obra do Ministro Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Aplicada, pág. 72, 2013), os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional.

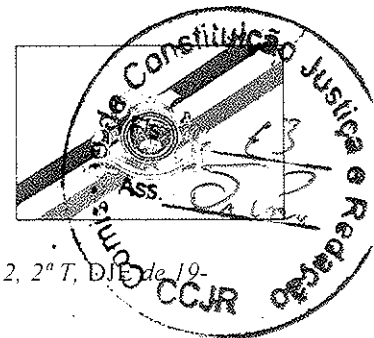
Importante destacar também o entendimento da nossa Suprema Corte que em várias oportunidades se manifestou sobre o caso.

"O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela CF, pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação." (ADI 507, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 14-2-1996, Plenário, DJ de 8-8-2003.) No mesmo sentido: ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR

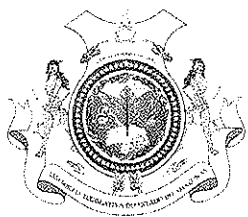


508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10-2012

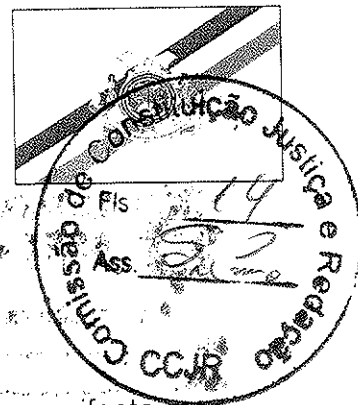
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 61§ 1º, II, Constituição. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (2329 AL. Relator: Min. CARMEN LÚCIA. Data de julgamento: 14/04/2010 Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-001 54)

E por fim, vale aqui ressaltar o disposto no texto “Gestão Democrática no Plano Nacional de Educação” (2015, 159 p.) cujo estudo é parte da publicação “Plano Nacional de Educação: construção e perspectivas”, que assim expressa: “parece adequada a decisão do legislador de vincular a meta 19 do PNE a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade das escolas, **sem, contudo, fixar as formas e os processos envolvidos, que se constituem em matéria mais apropriada para ser apreciada nas esferas subnacionais. Trata-se de respeitar a autonomia administrativa dos entes federados**”. (destaquei)

Portanto, pelos argumentos jurídicos demonstrados, observamos que a propositura encontra óbice constitucional para prosseguimento na forma regimental.



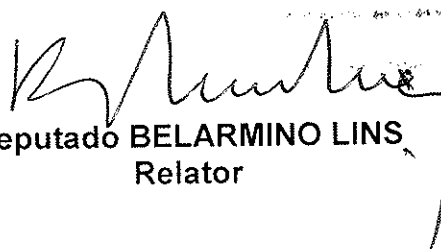
Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



III – VOTO

Pelo exposto, e por existir óbice constitucional e legal, manifesto-me **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 47/2017.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de abril de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por MAIORIA de

votos 16-10-2017 a Parecer

CONTRARIO Relator

Em 22-09-2017

PRESIDENTE

RELATOR in 3

BORGES

CONTRARIO